

Dever de Informação

- Serviços Financeiros

RECLAMAÇÃO Nº 04/0145

Objecto do conflito (versão do reclamante):

Em 07.01.99, a reclamante celebrou com a empresa reclamada, através de um mediador denominado (...), um contrato de seguro de Protecção Jurídica, com prémio anual inicial no valor de € 59,49, com duração de um ano, renovável automaticamente no termo de cada anuidade, salvo se qualquer das partes o denunciasses, por correio registado, com a antecedência mínima de trinta dias.

Em Agosto de 2003, a reclamante dirigiu-se à empresa reclamada a fim de solicitar uma informação de teor jurídico, ao abrigo do referido contrato, tendo sido informada que o mesmo caducara por falta de pagamento do prémio com data de vencimento de 07.01.03, tendo a reclamante apresentado de imediato reclamação, dado não ter recebido qualquer aviso para pagamento.

Por carta de 07.10.03, a empresa reclamada informou a reclamante que contactara o seu mediador de seguros e que aquele lhe confirmara o não pagamento do prémio anual, pelo que o contrato fora automaticamente resolvido em 06.02.03.

Por fax de 04.11.03, a reclamante informou a empresa reclamada que não recepcionara o aviso de pagamento do seguro de Protecção Jurídica e que tendo várias apólices de outros ramos na mesma seguradora com diferentes datas de pagamento de prémios, não notara a respectiva ausência, pelo que solicitava prova do envio do aviso.

Pedido:

A reclamante pretende a reposição do seguro de Protecção Jurídica em vigor, mediante o pagamento dos dois prémios em falta, referentes a 2003 e 2004, por não ter recebido o aviso de pagamento nem ter sido contactada pelo mediador de seguros para o mesmo efeito, solução recusada pela empresa reclamada, mantendo-se o conflito sem resolução. Reposição do seguro de Protecção Jurídica em vigor, mediante o pagamento dos dois prémios em falta, referentes a 2003 e 2004, no valor total aproximado de € 118,00 (€ 59,00 - valor do prémio em 2002 x 2).

SENTENÇA Nº 57/04

Fundamentação:

Iniciado o Julgamento, foi apresentada contestação pelo ilustre mandatário da requerida e entregue cópia à reclamante.

Procedeu-se de seguida à inquirição da testemunha da firma reclamada.

A contestação feita pela empresa reclamada defende a posição da Seguradora por excepção e por impugnação.

Quanto à excepção, suscita a incompetência deste Tribunal Arbitral em razão da matéria e em razão do valor e refere depois que o litígio apenas incide sobre questões de direito.

Na impugnação, sustenta que a declaração da caducidade do contrato foi feita de acordo com a lei e por isso não vê fundamento para que o contrato não seja anulado.

Ainda quanto à excepção e relativa ao valor da causa, a Seguradora refere que este Tribunal não tem competência, uma vez que o seguro é de € 10.000,00 e a competência do Tribunal não vai além dos € 5.000,00.

Decidindo:

Quanto à incompetência do Tribunal em função do valor, entende-se que a firma reclamada não tem razão, porque o valor de qualquer acção é atribuída com base no pedido e não em função do valor do prémio do seguro.

Se assim não fosse, nos casos de acidentes de viação, se o valor da acção fosse atribuída em função do valor segurado, seriam insuportáveis o valor das custas que as seguradoras teriam que pagar aos tribunais.

O valor do pedido no caso em apreciação, é apenas o valor correspondente ao custo do seguro que a reclamante teria que pagar para celebrar o seguro de protecção jurídica, que segundo informação da testemunha, aqui presente, não iria além de € 65,00. Isto tendo em conta que o objecto de reclamação é a não manutenção do seguro de protecção jurídica.

Quanto à questão que se levanta na contestação, relativa ao conflito em si, consiste no entendimento por parte do ilustre mandatário, de que o objecto de reclamação não caracteriza um conflito de consumo.

Também aqui estamos em desacordo, uma vez que “consideram-se conflitos no domínio do consumo os que decorrem de bens ou serviços destinados a uso privado, por pessoa singular ou colectiva que exerça, com carácter profissional e fins lucrativos uma actividade económica” – Artigo 5º, nº 2 do Regulamento deste Tribunal.

De resto esta noção que é extraída da Lei da Arbitragem Voluntária, vem depois também caracterizada na Lei de Defesa dos Consumidores, uma vez que “considera-se consumidor todo aquele em quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade que vise a obtenção de benefícios” - Artigo 2º da Lei 24/96, de 31 de Julho.

Ora a reclamante com o contrato que celebrou com a Seguradora, aqui requerida, não pretendia outra coisa que não fosse os serviços de assessoria jurídica.

Trata-se de uma pessoa singular, plenamente integrada no conceito de consumidor e sendo assim, não se poderá entender que o contrato celebrado entre a Seguradora e a reclamante não é de prestação de serviços e que a resolução desse contrato implica como é evidente uma negação da prestação do serviço acordado. Ressalta daí um conflito idêntico ao gizado na reclamação.

Assim julgam-se improcedentes as arguidas excepções.

Quanto à questão de fundo, a reclamante afirma peremptoriamente que não recebeu qualquer correspondência da Seguradora.

Foi junto aos autos uma carta da Mediadora na qual esta refere que para além da reclamante diversos clientes da Seguradora em questão se queixaram de não terem recebido os respectivos avisos de pagamento ou de os receberem para lá do prazo limite de cobrança.

Há assim fundadas razões para se entender que a reclamante terá recebido de surpresa a comunicação da resolução do contrato por falta de pagamento. Tanto mais que, da mesma carta resulta que a reclamante pagava sempre de forma normal os seus recibos.

Não se vêem por isso, razões para que o deixasse de fazer.

Não tendo a firma reclamada feito qualquer prova efectiva que o aviso foi enviado, nem que fora dada conhecimento à reclamante que tinha a quantia em dívida por qualquer outro meio, não se vislumbram razões válidas para que a firma reclamada não mantenha o seguro de protecção jurídica com a reclamante como esta pretende, sem prejuízo de pagar os prémios em dívida.

Decisão:

Assim sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação, devendo a firma reclamada declarar sem efeito a anulação do seguro em causa, mantendo em vigência desde que seja pago o montante em dívida, cujo recibo deverá ser enviado à reclamante para pagamento.

Sem custas. Desta Sentença ficam, desde já, notificadas as partes.

Lisboa, em 20 de Maio de 2004

Dr. José Gil de Jesus Roque
O Juiz Árbitro